IV. **Alteração subsequente das normas por parte da NVL**

7. Após discussões com a Comissão, a NVL decidiu atender às objecções da Comissão, retirando o sistema de notificação, contranotificação e direitos de prioridade. Para esse efeito, a Assembleia Geral de 23 de Abril de 1993 aprovou a proposta de revogar os artigos 7º e 8º do regulamento do Gabinete Central e as decisões 3, 4 e 10 da lista de decisões e recomendações. Além disso, foram introduzidas regras processuais, tendo por objectivo evitar o intercâmbio de informações de natureza confidencial relativas às empresas individuais.

8. Consequentemente, foi encerrado o processo previsto no nº 6 do artigo 15º do Regulamento nº 17. No entanto, a Comissão reservou expressamente a sua posição no processo principal.

9. No processo principal, a Comissão afirmava que as cláusulas restritivas subsistentes na lista de decisões e recomendações deveriam ser alteradas ou revogadas. Estas cláusulas diziam respeito à obrigação de utilizar uma fórmula de cálculo para as tarifas de serviços e a correcções a efectuar pelo Gabinete Central no caso de diferenças superiores a 10 % (decisão 6), tarifas mínimas para a reparação e manutenção (decisões 8 e 9), referência a condições genéricas para a entrega, incluindo uma fórmula para aumentos de preços após a celebração do contrato (recomendação 1) e restrições à publicidade efectuada pelos membros (recomendação 5).

10. A NVL, continuando a afirmar que o nº 1 do artigo 85º não estava a ser infringido, decidiu no entanto, por fim, dissolver o Gabinete Central e revogar a lista de decisões e recomendações no seu conjunto (decisão da Assembleia Geral de 24 de Janeiro de 1994). Apenas continuou a ser recomendada a utilização da classificação de serviços, doravante sem qualquer apreciação em termos de pontos e/ou valores.

Tendo em conta o que antecede, e em especial as alterações e as revogações efectuadas pela NVL, a Comissão tenciona encerrar o processo enviando um ofício de arquivamento no que diz respeito às normas referidas no ponto 4, na medida em que estejam ainda em vigor. No entanto, antes de encerrar o processo, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentar as suas observações, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente Comunicação, sob a referência «IV/33.856», enviando-as para o endereço seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Divisão IV/D-5,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

[Processo nº IV/M.479 — Ingersoll-Rand/MAN]

(94/C 231/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 28 de Julho de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (02) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).
